



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.797/11

### RELATÓRIO

O presente processo examina o ato da então Presidenta do **Instituto Municipal de Previdência de Arara-PB - IMPA, Sr<sup>a</sup> Maria do Nascimento**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, com proventos integrais, à servidora **Maria Madalena da Costa Ribeiro**, Regente de Ensino, Matrícula nº 303-4, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 101/2, constatando as seguintes falhas:

- a) Ausência no valor dos proventos da parcela do Adicional de Tempo de Serviço (28%) a que faz jus a beneficiária, conforme consta no contracheque referente ao mês de maio/2010.

Houve a citação da Gestora do Instituto de Previdência do Município, **Sr<sup>a</sup> Maria do Nascimento**, a qual apresentou defesa acostada aos autos às fls. 104/68. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório de fls. 170/2, destacando o seguinte:

O defendente informou que havia feito as retificações devidas em atenção às recomendações do Órgão de Instrução. Anexou ainda cópia da legislação que dispõe sobre o plano de cargo, carreira e remuneração do Magistério Público de Arara (Lei Complementar nº 005/2011).

A Auditoria diz que no comprovante de pagamento da aposentada consta o benefício em parcela única, quando deveria demonstrar as parcelas específicas (provento básico + anuênios). Também foi verificado que erro na data de admissão. A admissão correta inicial no município que consta na carteira de trabalho foi em 01.04.1982, a qual coincide com a data informada na Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 08/09), não tendo havido interrupção do tempo trabalhado, **o que acarreta uma parcela correspondente a 28%** referente aos anuênios da beneficiária.

Assim, a Unidade Técnica solicitou nova notificação à Gestora do IMPA para que efetuasse as correções do cálculo da aposentadoria, em conformidade com a remuneração do cargo efetivo da ex-servidora, nos termos da fundamentação do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, obedecendo às atualizações ocorridas até a presente data.

Na sessão do dia 23.03.2017, a 1ª Câmara desse Tribunal baixou a **Resolução RC1 TC nº 26/2017**, publicada em 30.03.2017, concedendo prazo de 30 dias ao Gestor do Instituto de Previdência para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de realizar as correções do cálculo da aposentadoria da servidora em conformidade com a remuneração do cargo efetivo, discriminando as parcelas devidas (Provento Básico + Anuênios), considerando a admissão que conta na Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos da fundamentação do artigo 6º, da EC nº 41/2003, obedecendo às atualizações ocorridas até a presente data, com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico de fls. 170/172 dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 13.797/11

Em resposta à Resolução RC1 TC nº 26/2017 foi encaminhado a esse Tribunal o Documento TC nº 31435/17. A Auditoria, ao analisar a documentação acostada aos autos às fls. 207/8 confirmou a apresentação do demonstrativo de pagamento da ex-servidora, com a disposição das parcelas remuneratórias que compõem o benefício, incluindo o adicional por tempo de serviço, no percentual de 28%, sanando a inconformidade anteriormente verificada.

Concluiu que a presente aposentadoria reveste-se da legalidade, razão pela qual sugeriu o REGISTRO do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 01/2011, conforme fls. 04 do presente processo.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

## VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** julguem legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro e, por fim, declare cumprida a **Resolução RC1 TC nº 26/2017**, determinando o arquivamento dos presentes autos.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Cons. em exercício - Relator*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 13.797/11

Objeto: Aposentadoria

Interessada: Maria Madalena da Costa Ribeiro

Órgão: **Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB**

Gestor Responsável: **Maria do Nascimento**

Procurador/Patrono: não consta

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1448/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 13.797/11** referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da **Srª Maria Madalena da Costa Ribeiro**, Regente de Ensino, Matrícula: 303-4, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido Ato Aposentatório (Portaria nº 001/2011), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem;
- 2) **DECLARAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 26/2017.**
- 3) **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de julho de 2018.**

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:46



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 16:25



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO